Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 430/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9743/2018
PROTOCOLO	: 1927624
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS N. 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS E OS PUBLICADOS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N. 160/2012. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTAS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DO ATO DE REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do RITCE/MS, em razão do registro irregular das contas públicas, com a aplicação de multa ao responsável pela infração, além da recomendação cabível quanto às falhas identificadas.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa e na recomendação para que sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira,** Prefeito e Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Paulo César Lima Silveira**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8

deste relatório; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 a 2.7 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira,** Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que alguns achados não estão em conformidade com os critérios aplicados (peças 34 e 49). A Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (peça 51).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 36-37; 53-55; 60; 63), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 66-68), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/UCRPPS - 7807/2024** (peça 70), concluiu que restaram alguns apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 7ª PRC - 614/2025** (peça 73).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização, do parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 24/08/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 239), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Sobre a ausência do Parecer do Conselho Municipal, conforme apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 320), o gestor em sua resposta, encaminhou os documentos: ATA n. 02/2019, datada de 02/05/2019, fazendo referência ao exercício de 2018, com um conjunto de assinaturas (fl. 309), bem como, encaminhou o Parecer n. 001, datado de 02/05/2019, com registro de aprovação da prestação de contas do exercício de 2018 (fls. 310-317).

A Divisão de Fiscalização concluiu pela manutenção da impropriedade, uma vez que não houve comprovação da atuação do Conselho Municipal no exercício em análise, pois os documentos apresentados se referem ao exercício de 2018 e não de 2017 (fl. 320). A matéria foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 331-332).

Posto isto, esta relatoria ressalta que a formalização do Parecer do Conselho Municipal se faz necessário, para além de analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, certificar a regularidade da receita, e que as despesas realizadas foram todas no âmbito do respectivo programa.

Todavia, neste momento, conforme já se posicionou este Tribunal em assuntos análogos, a exemplo do julgamento da matéria no processo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO GESTOR SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os

> documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falhas que não prejudicaram a análise (não apresentação do Pronunciamento Expresso do Gestor sobre a Prestação de Contas do Fundo e do Parecer do Conselho Municipal), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas. (TCE-MS - CONTAS DE GESTÃO: TC/06940/2017, Acórdão - AC00 - 837/2022, de 20/04/2022, Relator: Márcio Campos Monteiro).

Entende-se que a falha não ocasionou prejuízo à análise das contas e conclui-se como medida suficiente, a ressalva com recomendação ao gestor acerca da necessidade de apresentação do Parecer do Conselho Municipal, sob pena de incorrer em infração nas futuras prestações de contas.

2.3 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 277-278). Diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.4 - Sobre a Transparência Ativa, houve apontamento da Divisão de Fiscalização acerca da ausência de disponibilidade, no portal da transparência do município, do relatório quadrimestral com informações sobre os recursos arrecadados, disponíveis, e utilizados no período, em cumprimento ao art. 17, § único da Lei Municipal n. 947/2010[1]. Bem como, foram apontadas divergências entre os Demonstrativos Contábeis publicados no diário oficial e aqueles inicialmente encaminhados nos autos (fls. 240-241).

O gestor, em suas alegações, esclarece que as informações já se encontram no portal da transparência (fls. 189-190; 194-199; 300), entretanto, a Divisão de Fiscalização acessou o referido meio eletrônico e concluiu que permanece a irregularidade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações, bem como, as Demonstrações Contábeis publicadas no diário oficial, encaminhadas em sede de resposta, permanecem divergentes (fl. 321).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 279-280). Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação,

[1] Disponível em: https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/lei-947-politica.pdf

como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2876/2020, Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.5 - Quanto a divergência entre os Demonstrativos Contábeis encaminhados nos autos e os Demonstrativos publicados, a Divisão de Fiscalização apontou que não estão fidedignos (fl. 322):

a. O Balanço Patrimonial;

b. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

c. O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

O gestor esclareceu em sua defesa, em síntese, que ocorreram problemas na escrituração e enviou novos demonstrativos para a correção (fl. 302).

No seu reexame, a Divisão de Fiscalização concluiu pela permanência da distorção, haja vista que apesar de o gestor alegar que enviou novos documentos, os mesmos não se encontram nos autos (fl. 322). A matéria foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fl. 331).

No ensejo, assiste razão a Divisão de Fiscalização quanto as divergências apresentadas nos Demonstrativo Contábeis e a ausência de documentos capazes de sanar as falhas, convém destacar que a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Portanto, a circunstância incide no registro irregular das contas, infração prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.6 - Quanto a ausência do Ato do Executivo Municipal que regulamenta o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 242), não houve manifestação do gestor em resposta à intimação.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização concluiu pela permanência da irregularidade (fl. 323), sendo seguida pelo Ministério Público de Contas (fl. 331).

Considerando que o ato de nomeação e regulamentação do Conselho Municipal é de responsabilidade exclusiva do chefe do poder executivo municipal, esta relatoria conclui pela ressalva da presente impropriedade com recomendação ao gestor de que seja providenciado a regularização o que possibilita a demonstração de um Controle Social efetivo, sob pena de incorrer em infrações futuras.

2.7 - Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, em atendimento as normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas.
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo registro irregular das contas públicas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira,** Prefeito e Ordenador de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Paulo César Lima Silveira**, CPF: 238.395.971-53, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 a 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação da sanção de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB